



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 18/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 007/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que "institui no âmbito do Município de Votorantim, o 'Dia do Desapego Consciente'". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Art. 2º O "Dia do Desapego Consciente" consiste na promoção de ação pública voltada ao recebimento de doações de materiais reutilizáveis, tais como: I – roupas, calçados e acessórios; II – móveis e utensílios domésticos; III – livros e materiais escolares; IV – brinquedos; V – eletrodomésticos e eletrônicos em condições de uso ou passíveis de reaproveitamento; VI – outros materiais que possam ser reutilizados ou reciclados.

Art. 3º Os materiais arrecadados terão a seguinte destinação: I – doação para as famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio dos órgãos municipais competentes ou entidades assistenciais devidamente cadastradas; II – encaminhamento para as cooperativas ou associações de reciclagem; III – destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente, quando não houver possibilidade de reaproveitamento.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá: I – efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando à consciência ecológica; II – a forma e a frequência de realização do "Dia do Desapego Consciente", bem como os objetos passíveis de doação, serão regulamentadas pelo órgão competente; III – efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente Sustentável".



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, a instituição de data no Calendário Oficial é matéria concorrente, não estando sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, como preceitua o art. 51 da Lei Orgânica do Município (LOM).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente. - Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator: Des. Ademir Benedito; j. 04/06/2025 - Grifamos

A propositura encontra-se ainda em plena consonância com o **Tema 145 do STF (RE 586.224)**, que reconhece a competência municipal para legislar sobre proteção ambiental em temas de interesse local, e com a **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, que prioriza a reutilização e a educação ambiental.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

No que tange aos objetivos e à destinação dos materiais (art. 2º e 3º), verifica-se que estão em conformidade ao entendimento predominante da Corte Estadual de Justiça, segundo o qual programas de iniciativa parlamentar devem restringir-se a descrições genéricas, como objetivos, assim competindo ao Executivo a definição de sua execução.¹

Quanto à constitucionalidade de dispositivos de caráter autorizativo (art. 4º da Proposta), o Poder Judiciário Estadual entende que em seu conteúdo "não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo 'poderá' adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas lhe faculta sua implementação." (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

Por fim, também é entendimento predominante no TJ/SP, com base no julgamento da ADI n. 3.599/DF do Supremo Tribunal Federal (STF), que a ausência da fonte de custeio das despesas instituídas por lei proposta por vereador não implica na declaração de sua inconstitucionalidade, mas apenas na necessidade de incluí-las no orçamento do próximo exercício.²

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade deste PLO.


Laudicéla Nogueira Soares
Procuradora Jurídica

Votorantim, 02 de março de 2026.


Thais Domingues
Estagiária de Direito

¹ Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar [...]. Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2213648-92.2024.8.26.0000; Relatora Des. Silvia Rocha; j. 18/12/2024).

² Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Itapeva – Lei nº 5.211/2025, que "Dispõe ao Executivo instituir o projeto 'além da visão' no Município de Itapeva [...]. Ausência de inconstitucionalidade por falta de indicação da fonte custeio ou apresentação de impacto orçamentário – a ausência de indicação de dotação orçamentária ou a sua previsão de modo genérico não eiva de inconstitucionalidade a lei, mas apenas causa sua ineficácia no exercício financeiro relativo à sua vigência. (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2060663-07.2025.8.26.0000; Relator: Des. Renato Rangel Desinano; j. 22/10/2025).